

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II, durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nessa modalidade no período 24 e 28 de junho de 2024.

O Congresso teve como temática “A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que a pesquisa jurídica transdisciplinar se torna a base de grande parte dos estudos que os pesquisadores do Direito vêm desenvolvendo.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte (20) artigos relacionados ao tema.

As apresentações e discussões ocorreram com os seguintes artigos: A NÃO VIOLÊNCIA NA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): O EXEMPLO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (autoria de Jéssica Amanda Fachin e Mário Lúcio Garcez Calil); A AGENDA 2030 E O PAPEL ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (autoria de Danúbia Patrícia De Paiva); O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA ADI 5.399 (autoria de Jefferson de Castro Pereira e Hugo Paiva Barbosa); O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Vitória Passarelli Flaresso e Fernanda Corrêa Pavesi Lara); A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO REMÉDIO AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao); SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. (autoria de Daniel Secches Silva Leite); JUIZADOS EM AÇÃO NAS

COMUNIDADES TRADICIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL DOS QUILOMBOLAS EM CORUMBÁ –MS (autoria de Alexandre Aguiar Bastos e Ganem Amiden Neto); MODELO MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA, RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A POSSIBILIDADE DE FILTROS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (autoria de Janete Ricken Lopes De Barros e Luciana Silva Garcia); A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (autoria de Raphael Penha Hermano e Marcio Pereira Dias); PROMOVENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (autoria de Maria Tereza Braga Câmara, Ana Clara Batista Saraiva e Fernanda Maria de Oliveira Pereira); PROMOVENDO A EQUIDADE PROCESSUAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM CONFRONTO COM LITIGANTES HABITUAIS (autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Onaías e Alexandre Cunha); O PAPEL DO ADVOGADO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS (autoria de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti); PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO: A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 PELO CNJ E O E-JUSTICE PELA UNIÃO EUROPEIA (autoria de Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan e Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro); A INFLUÊNCIA DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES (autoria de Diego Magno Moura De Moraes, Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Victoria di Paula Moraes Magno); A PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' COMO CONSENTIMENTO E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PARA A ADVOCACIA SOB A APLICABILIDADE DA LGPD (autoria de Renan Mancini Acciari, Alexandre Eli Alves e Marcos Roberto Costa); A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO CARTORÁRIA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Marcio Gonzalez Leite, Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Marcio Aleandro Correia Teixeira); O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: APORTES REFLEXIVOS A PARTIR DO PENSAMENTO CRÍTICO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE ZYGMUNT BAUMAN (autoria de Ilton Vieira Leão); O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A (IN) DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA (autoria de Amanda Gonçalves Mota e Bernardo Silva de Seixas) ACESSO À JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (autoria de Dorinethe dos Santos Bentes e Markus Vinicius Costa Menezes); INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO: ESTUDO DA PLATAFORMA RADAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS (autoria de Caio Augusto Souza Lara e Edwiges Carvalho Gomes)

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras das várias regiões do Brasil. Reunidos em ambiente virtual, esses pesquisadores aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

A INFLUÊNCIA DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES

THE INFLUENCE OF MEDIA EXPLOITATION OF CRIMES

Diego Magno Moura De Moraes ¹
Fabricio Vasconcelos de Oliveira ²
Victoria di Paula Moraes Magno ³

Resumo

A mídia sempre exerceu uma influência social relevante no decorrer da história, fato que fora inflamado pelo exponencial crescimento dos meios de comunicação nos últimos anos, e nesse sentido é de primordial necessidade entender até que ponto esta influência afeta o sistema criminal e naturalmente a segurança pública. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo realizar uma revisão de literatura sobre a temática, abordando diversos estudos que retratam a influência da mídia ao longo da história na população, no judiciário e na segurança pública, e como conclusão observou-se que todos os estudos tangem para a existência de clara influência dos meios de comunicação em massa, seja na consciência popular, seja no judiciário ou seja na segurança pública. Sendo que esta influência é capaz de gerar um chamado populismo punitivo na população, passando a exercer uma forte pressão, no legislativo, executivo e judiciário, em busca de punição para aqueles agentes apontados como criminosos pela mídia.

Palavras-chave: Mídia, Notícia, Segurança pública, Influência, População

Abstract/Resumen/Résumé

The media has always had a significant social influence throughout history, which has been further amplified by the exponential growth of communication media in recent years. In this context, it is crucial to understand the extent to which this influence affects the criminal system and, consequently, public safety. Therefore, this paper aims to conduct a literature review on the topic, addressing several studies that portray the influence of the media throughout history on the population, the judiciary, and public safety. In conclusion, it was observed that all studies point to the existence of a clear influence of mass media, whether on popular consciousness, the judiciary, or public safety. This influence can generate a so-called punitive populism among the population, which puts strong pressure on the legislative, executive, and judicial branches to punish those identified as criminals by the media.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Media, Report, Public safety, Influence, Population

¹ Mestrando em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA

³ Mestre em Segurança Pública pela Universidade Federal do Pará - UFPA

1. INTRODUÇÃO

Como sustenta Mendonça (2013) a emergência do fenômeno midiático é capaz de exercer um verdadeiro controle social, capaz de influenciar diretamente a opinião pública e os de agentes criminais, assim como a forma como circulam as informações, e tal fato tem aumentado com os avanços e o crescimento dos meios de comunicação.

Câmara (2012), ainda elucida que os crimes sempre atraem o público, e que desde os primórdios da humanidade, as notícias sobre fatos ou comportamentos socialmente reprováveis e as sanções deles decorrentes exercem um fascínio sobre a sociedade. Neste diapasão, a mídia passa a ter uma latente atuação na cobertura e repercussão de crimes ocorridos tanto no cenário nacional quanto internacional, tendo nos últimos anos, repercutido especialmente crimes de corrupção de uma forma bem contundente.

No século XV, segundo Gomes (2015) no mesmo período que a prisão se tornou uma instituição de controle, os meios de comunicação em massa também passaram a ser difundidos, principalmente depois que Gutemberg desenvolveu a prensa móvel, para os primeiros jornais impressos.

A repercussão da mídia nos crimes, como menciona Carvalho (2015) acaba por gerar na massa popular, claro sentimento de punição em relação as figuras que a mídia traz como agentes dos crimes, sendo a população atrelada a ideia de “populismo punitivo” (interesse popular em punir os autores dos crimes), e tal sentimento de punição acaba por influenciar diversos órgãos do estado, como por exemplo o legislativo, que passa a elaborar leis, movidas por clamor popular, como por exemplo, a lei de crimes hediondos (caso Daniela Peres), lei Carolina Dieckman, entre outras.

A exposição através dos meios de comunicação em massa, de crimes de grande repercussão, tornou-se consolidada como um mecanismo atrativo e lucrativo para os reprodutores midiáticos, tornando-se claramente um mercado da mídia sensacionalista. Gomes (2015) entende que o crime-notícia e o crime-espetáculo transformaram-se em dentes de uma engrenagem que move o mercado da informação – onde o lucro é meta – e que reforçam a influência dos *mass media* sobre as agências de controle penal (criminalização primária e secundária).

Verifica-se que, o interesse dos agentes midiáticos acaba sendo exclusivamente econômico, visando apenas o lucro pessoal na exposição de eventos de grande repercussão, como defendem Prates (2008), Silveira (2016), Alves (2011), Carvalho (2012) e Ferreira (2016).

Em especial Gomes (2015) descreve como crime-notícia ou crime-espetáculo, podem impactar diretamente nas escolhas, individuais da população, bem como nos agentes da segurança pública e do judiciário, principalmente em um conselho de sentença, ou seja influenciando diretamente no resultado de processos criminais, gerando uma dicotomia em relação a casos análogos em repercussão.

No que tange a mídia e a segurança pública, Porto (2009) sustentou no II Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que a natureza das relações mídia/segurança pública é complexa, porque tensa e contraditória, por vezes, consensual e cúmplice, por outras. Conclui, ainda, que quando postas frente a frente muitas vezes mídia e segurança pública se entendem e por outras discordam.

A mídia acaba por exercer uma influência social relevante com o avançar da história, fato que fora inflamado pelo exponencial crescimento dos meios de comunicação e redes sociais nos últimos anos, e se torna primordial a necessidade entender até que ponto esta influência afeta o sistema criminal e naturalmente a segurança pública.

Câmara (2012) sustenta que o jornalista, por meio da mídia, apresenta ao público a matéria prima a ser lapidada individualmente por cada juízo, porém antes de fazer essa mediação, ele interpreta, hierarquiza e por muito camufla. Ou seja, a notícia trazida revelada passa a ser interpretada individualmente, apenas após os meios de transmissão os levarem a público na forma que melhor lhes convém, o que pode exercer sobre o receptor uma clara influência, vezes positiva, vezes negativa.

Analizamos o que a literatura acadêmica apresenta, sobre a influência exercida a partir dos meios de comunicação, na população massa, a partir da exploração de crimes de grande repercussão. Neste sentido, utilizou-se uma revisão da literaturasobre a influência que a mídia pode exercer nas pessoas, no estado e nas decisões judiciais.

Verificamos um ponto em comum, que estudos como Mendonça (2013), Alves (2011), Campos (2009), Silveira (2016), Castillo (2014), Silva (2010), Gaio (2011), Apolinário (2009), Ferreira (2016) e Grill (2012) sobre o tema, entendem que a mídia exerce um forte controle social, com evidente impacto na opinião pública que passa a ter um sentimento excessivo de populismo punitivo, exigindo imediata atuação do sistema criminal como forma de resposta.

Na mesma linha, observa-se que grandes exposições de crimes em formato sensacionalista, influencia no judiciário, que busca dar respostas rápidas e no legislativo com elaboração de leis para satisfação ante a pressão popular e por consequência em todas as esferas da segurança pública.

Nesse liame, objetiva-se com o presente estudo analisar a utilização dos meios de comunicação em massa como veículos de exploração constante de crimes de grande repercussão e os impactos que tal exploração pode gerar na população e na segurança pública. Para tanto, demonstrar-se-á como de forma histórica a mídia e sua latente evolução vem gerando forte impacto e influência do sistema penal a partir da forma e dos métodos que utiliza para repercutir crimes de grande, médios e as vezes até pequeno clamor social.

Evidenciaremos como a repercussão midiática de crimes, influenciam, não só na seara criminal, mas também legislativa com a criação de normas/leis que objetivam satisfazer o clamor punitivo que os crimes contra essas personalidades causaram. Por fim, comprovar que a influência da mídia ao repercutir crimes impacta diretamente na criação de novas normas e no sentimento de punitivista da população.

2. METODOLOGIA

O estudo foi desenvolvido tendo como base uma revisão de literatura por meio exploratório que segundo Gil (2008) é realizado a partir de material já elaborado e constituído de livros e artigos científicos.

Realizada a análise exploratória, que segundo Creswell e Plano Clark (2011) tem o objetivo de possibilitar a compreensão do problema enfrentado pelo pesquisador e descritiva, caracterizada pela busca em determinar status, opiniões ou projeções futuras nas respostas obtidas.

A análise qualitativa foi realizada a partir de um exame documental que segundo Gil (2008) se caracteriza pela pesquisa de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

A priori, realizou-se pesquisa bibliográfica, com o levantamento da literatura para maior compreensão da influência que a mídia exerce e vem exercendo historicamente no sistema criminal, e nesse sentido irão ser explorados artigos de periódicos, livros e materiais disponibilizados na internet e em meio físico.

A coleta de dados foi realizada nas bases de dados da CAPES e da SCIELO. Foi definido como critério de inclusão artigos que apresentassem descritores como: Mídia, segurança pública, influência, sistema penal, suas combinações e variantes em inglês, não foi limitado idioma na tentativa de obter quantidade relevante de referencial teórico,

contudo, foi detectado que as publicações em português eram as que mais continham informações relevantes ao estudo.

Após a seleção dos artigos conforme os critérios de inclusão previamente definidos, foram seguidos, nessa ordem, os seguintes passos: leitura exploratória; leitura seletiva e escolha do material que se adequam aos objetivos e tema deste estudo; leitura analítica e análise dos textos, finalizando com a realização de leitura interpretativa e redação.

Após estas etapas, constituiu-se um corpus do estudo agrupando os temas de maior relevância no que tange a influência da mídia, na segurança pública e na população, que passamos a verificar adiante.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA

O momento em que os meios de comunicação passaram a exercer influência é incerto pela literatura, como por exemplo Menuci, Ferreira e Menegat (2016), com a invenção dos primeiros meios de comunicação no século XIX, as notícias de delitos acabaram sendo cada vez mais disseminadas para a população, fato que atraía atenção e que atualmente de forma mais latente é difundido pela televisão e internet, mencionam ainda que estes meios abordam de maneira injusta, prematura e irracional a criminalidade.

A relação da mídia e da sociedade de consumo segundo Gomes (2015) não é de agora, a escola de Frankfurt retratou esta relação na primeira metade do século XX, escola na qual pela primeira vez se empregou a expressão indústria cultural. A arte que era a expressão cultural mais autêntica passou a ser padronizada e fabricada para consumo em massa.

Acerca do conceito de mídia, pode-se entender como “Todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; meios de comunicação social de massas não diretamente interpessoais” (HOUAISS, 2001).

Para Freitas (2018) a mídia não só exerce como sempre exerceu relevante papel na conformação dos sistemas penais, bem como Zaffaroni (2012) afirma que em paralelo com as demais criminologias estudadas nos bancos universitários, estes entendem que esta influência da mídia na seara penal, implica na existência da chamada Criminologia Midiática, que atenderia a criação de uma realidade por meio da informação.

A mídia para Gomes (2015) molda a realidade das pessoas, e o que se fala no dia a dia, o que se entende como uma clara forma de poder, mexendo com imaginário coletivo a partir da dramatização dos crimes, ocasionando a adoção de políticas criminais simbólicas, pouco efetivas, mas sim reativas.

Freitas (2018) afirma, que não se pode negar que ao longo da história, com todas as suas formas de manifestação, que a mídia sempre influenciou práticas voltadas para o controle do crime de da justiça criminal, horas em maior, horas em menor grau. Batista (2003) complementa que essa vinculação entre mídia e sistemas penais, nas quais a mídia exerce esta influência supra, é ainda mais marcante em países neoliberais, como o Brasil, destacando que essa vinculação, inclusive, chega a ser uma característica dos sistemas penais nesses países.

Com a crescente evolução tecnológica, a exposição midiática de crimes tornou-se consolidada como um mecanismo atrativo e lucrativo para os reprodutores da mídia, tornando-se claramente um nicho de mercado da mídia, em crescimento exponencial.

Barros Filho (1994) ressalta que esse *mass média* exerce papel relevante, pois constitui fonte primária no qual os indivíduos vão buscar aquilo que se entende como opinião dominante, e fazem desta opinião a sua, tornando-se, portanto, objetos da influência que a mídia passa a exercer a seus expectadores.

Zaffaroni (2012) corrobora com tal entendimento ao sustentar que esta criminologia midiática tem características muito próprias, onde o mesmo referido *mass media*, ou seja, os meios de comunicação em massa, passaram a se tornar um braço cultural como indústria e forte mecanismo econômico.

Para Bourdieu (1997), a criminologia midiática, e o punitivismo latente, ocorrem, justamente por conta da ascensão da televisão, que por meio de uma linguagem própria, causa um impacto enorme na opinião pública, capaz de gerar a influência de seus receptores.

No que dispõe diretamente ao punitivismo que a repercussão da mídia trás ao sistema penal, Gomes (2015) sustenta que os meios de comunicação sobre a política criminal incrementam a irracionalidade do sistema punitivo. No mesmo sentido, contribui Vieira (2013), que chega a ser ingênuo pensar que os meios de comunicação sejam neutros ao revelarem o fato real com a evidência da imagem, vez que podem transmitir os acontecimentos sem filtrar as informações.

Verificou-se em Abdo (2011), que com o pretexto de informar, os meios de comunicação em massa, atuam fortemente na construção do sistema penal, e conduzem

esta construção a partir de seus próprios interesses capitalistas, ou seja, transmitem a informação, com o caráter de influenciar os receptores, nos moldes que entendem suprir seus interesses comerciais e lucrativos.

Neste cenário, preleciona Mendonça (2013) que a mídia divulga e acompanha crimes dos mais diversos, dando especial atenção àqueles que chocam e que podem ser facilmente vendidos como matéria de grande repercussão e comoção, sendo que a atuação midiática sensacionalista e apelativa pode influenciar decisões jurídicas como as do Tribunal do Júri. Almeida (2013) ressalta que o crime se tornou um fenômeno epidêmico e os tipos mais lembrados pelo público são aqueles delitos contra a vida, em especial os mais violentos, os que chocam, os quais, vem sendo mais explorados pela mídia, e em grande parte serão apreciados pelo tribunal do júri.

Ainda sobre a influência exercida pela mídia nas decisões do Tribunal do júri, Prates e Tavares (2008) entendem que em especial crimes dolosos contra a vida, geralmente têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção. Elucida Freitas (2018), que para a imprensa de um modo geral sempre que ocorrer um crime com morte ou danos que causem comoção social, alguém deve ser responsabilizado, sendo que esta mesma imprensa, muitas vezes trata de “julgar” como culpado algum suspeito, o que gera peso de influência na opinião popular, e por tabela na cabeça do jurado.

Bourdieu (1997) menciona que os mecanismos do campo jornalístico se sujeitam às exigências do mercado que passam a exercer influências sobre os próprios jornalistas que, por sua vez, exercem influenciabilidade sobre diferentes campos de produção cultural e sobre o campo jurídico.

Assim, para os autores, é inegável que a mídia vem ao logo do tempo influenciando a opinião popular, que pode se entender como uma “especie de fuerza invisible inmensamente poderosa quees capaz de ejercer mucha presión sobre la misma sociedad y sobre sus aparatos de poder” (SEPÚLVEDA, 2016).

Para Freitas (2018) a mídia ultrapassa e muito seu papel primordial, que é o de informar, sendo uma legitimadora do sistema penal, passando a exercer um papel de influenciadora social.

Mellim Filho (2010) aduz que tanto a criação de leis penais, quanto a aplicação pelos operadores do direito sofrem forte influência da mídia e do mundo das informações em geral, transformando delitos e punições em notícia, tendo a imprensa forte papel como

ferramenta governamental, atuante na definição de condutas (por meio de sua influência) e contribuindo para o papel seletivo e influenciado do Direito Penal.

Outrossim, Sepúlveda (2016) comenta acerca do fato de que a repercussão dos meios de comunicação pode evidenciar o que ela chama de juízo paralelo, julgado de forma diferente, e confrontando os casos de grande repercussão da mídia em detrimento daqueles não aclamados.

Nesse sentido, Porto (2009) elucida que as mídias constituem, nas modernas democracias contemporâneas, um dos principais produtores de representações sociais, as quais, para além de seu conteúdo como falso ou verdadeiro, têm função pragmática como orientadoras de condutas dos atores sociais; os quais também naturalmente interpretados como os agentes do sistema criminal e da segurança pública, ondes se acalora a influência da mídia em se tratando de resultado, celeridade e valoração nos crimes amplamente repercutidos, em detrimento de semelhantes sem grande repercussão.

É neste sentido, que a literatura claramente vem tratando o fato de que a mídia exerce um papel de claro influenciador, sob diversos aspectos, e acerca destes pontos de influência e atuação sobre a população e o sistema criminal, passa-se a segmentar importantes aspectos, nos quais a mídia exerce forte papel.

A MÍDIA COMO INFLUENCIADORA DA OPINIÃO PÚBLICA

O objetivo primordial da mídia, o que deve ser levado com sua essência, conforme aduz Alves (2011) é informar, sendo que os meios de comunicação em massa, passam a ter como papel fundamental o de agente divulgador de todo tipo de informação à sociedade, entende que a mídia não se limita a ser um mero veículo de transmissão da informação, vez que além de informar a mídia também exerce a função de formar, os cidadãos, que ao tomarem conhecimento de uma informação, deveriam formar livremente o seu juízo sobre aquele determinado conteúdo, entretanto com o papel influente que a mídia exerce, este juízo de valor acaba sendo moldado de acordo com a postura que lhe é apresentada pelo comunicador.

Nesse entendimento, cada indivíduo em um cenário ideal deveria ser responsável por formar seu próprio juízo de convencimento, porém não é o que ocorre ante a maciça presença da mídia, que segundo Alves (2011) substitui a educação no seu grande papel de formadora de opiniões, onde em muitas situações a mídia é única fonte de formação de uma grande parte da população. Elucida, ainda, o autor, que um cidadão que não tenha

conhecimento razoável sobre determinado assunto ou fato, ou ainda que lhe falte o senso crítico por qualquer outra razão, ao assistir a um noticiário ou ver uma página de jornal é sumariamente – e inconscientemente – levado a concordar com aquela informação.

Na mesma linha de pensamento Mendonça (2013) entende que a mídia forma claramente a chamada “opinião pública”, sendo a sociedade influenciada pelo que vê, já que cada vez mais os veículos midiáticos vêm se popularizando informações sobre os mais diversos assuntos, que chegam aos indivíduos a todo minuto e de forma constante.

Alves (2011) sustenta que, ao mesmo tempo que os meios de comunicação vem formando a opinião pública, estes também, são capazes de deformar realidades e conceitos, agindo diretamente na consciência particular, nos valores próprios do indivíduo, o que segundo Mendonça (2013) faz com que a mídia exerça claramente um forte controle social; mais do que isso, serve também para construir uma visão do que se tem do real, pois tudo aquilo que não é noticiado acaba por não existir, haja vista que não foi colocado a luz continua no escuro” (SILVEIRA, 2016, p. 143).

Castillo (2014) entende que a mídia é um porta voz na construção do imaginário social coletivo, já que massifica de acordo com o que lhe é interessante o olhar e a produção sobre determinado acontecimento. Apolinário (2009) chama de pânico social, a partir da exposição de inúmeros crimes e a debilidade do Estado em resolvê-los, o que são circunstâncias atrativas aos meios de comunicação que com isso penetram as raiais cognitivas dos cidadãos.

Com este mesmo pensamento Gaio (2011), dispõe que essa dramatização e sensacionalismo dos fatos, a condenação sumária do criminoso, o estímulo à descrença no Estado, o espaço privilegiado para que as vítimas expressem o seu ódio e peçam vingança, fazem parte do estímulo que a mídia dá ao movimento pelo aumento indiscriminado da punição.

Evidencia-se assim, a mídia como forte influenciadora e formadora de opinião pública, a qual segundo Ferreira (2016) possui função não apenas de informar a sociedade da realidade dos fatos, mas, sobretudo, moldar sua opinião, aproveitando, na maioria das vezes, de sua hipossuficiência sociocultural.

A MERCANTILIZAÇÃO DOS CRIMES E O SENSACIONALISMO MIDIÁTICO

Segundo ensina Gomes (2015), estamos em uma sociedade do espetáculo, na qual o trabalhador vira consumidor e suas necessidades são criadas pelo mercado, e

direcionadas pelos meios de comunicação em massa, sendo população dominada pela aparência do produto, consomem-se imagens e não mercadorias. Silveira (2016) ainda elucida, que a mídia vende as notícias como um produto de consumo, portanto, foca nas vendas e na maximização dos lucros, como se fosse um brechó, um mercado, uma loja de artigos informacionais, dominados por oligopólios dos meios de comunicação.

Essa atratividade, necessidade de consumo, de espetáculo é tratada por Gomes (2015) como um chamado Fetichismo no espetáculo. Os produtos passam a representar valores que lhe atribuem existência social. Sendo comum atrelar a ideia de teatralizar o que é real, transformando a indústria cultural, que transcende a indústria do espetáculo, em industrialização da mercadoria cultural por meio de uma exploração midiática, a partir de fetichismo na busca incansável por entretenimento e lucro.

Nesse sentido consumerista, é primordial ressaltar que, conforme escreveu Mendonça (2013) o fenômeno criminal em especial, vem sendo objeto da mídia sensacionalista e desta veneração ao espetáculo, por meio da qual se transmite a notícia de forma exagerada e com apelo emotivo, com imagens, expressões e comentários chocantes e que chamam a atenção do público, mas que raramente apresentam conexão com a realidade dos fatos.

Pelosi (2013) expõe nesse campo de raciocínio que a violência é banalizada pela mídia a transformando em produto a ser consumido pela massa popular. Virando a violência um produto manufaturado pela mídia, capaz de afetar a maneira como é percebida pelas pessoas em geral, ou seja, influenciar a opinião pública, agravando, dessa forma, o sentimento de insegurança. A banalização leva a um processo de sensacionalização da violência, e gera o desejo de punição, o populismo punitivo como demonstrado.

Nessa linha, Prates (2008) ainda acrescenta, que crimes dolosos contra a vida, são os que mais atraem e geram esse sentimento de espetáculo, utilizando-se este sensacionalismo midiático, sendo tal, capaz, inclusive de interferir, influenciar um conselho de sentença de tribunal do júri, fazendo-se valer a opinião pública manufaturada pela mídia ao invés de sua livre convicção.

Não satisfeitos, os meios de comunicação midiáticos em busca de lucros sempre, cada vez maiores, decorrentes do aumento de audiência, segundo Alves (2011) com o intuito de atrair a atenção do público, elege um fato criminoso e passa a explorá-lo exaustivamente criando uma espécie de comoção popular.

Carvalho (2012) complementa que os veículos de comunicação se preocupam com pormenores das situações, tornando a violência um grande e minucioso assunto. Sendo essencial na corrida pelo lucro e a audiência a perpetuação do interesse pelo crime, comparando o autor, com o que ocorre nas novelas, no sentido de levar ao extremo os acontecimentos para envolver os indivíduos; perpetuando a ideia de fetichismo ao espetáculo e sensacionalismo midiático.

A violência, sobretudo, os crimes dolosos contra a vida em especial, se tornaram parte do cotidiano, de forma banal e utilizado pelos meios de comunicação de forma incansável com intuito exclusivo de lucrar, sendo que a mídia utiliza-se destes crimes de acordo com seu alvo, desde que lhe seja interessante na captação de audiência e retorno financeiro.

Essa busca por lucros e utilização das informações de acordo com o interesse do veículo, se tornam ainda mais latentes quando se vislumbra uma concorrência entre esses meios de comunicação, e nesse sentido, Castillo (2014) entende que essa concorrência/disputa, é essencial ao processo de hegemonia e contra hegemonia, na busca da quebra do monopólio dos órgãos formadores de consenso; afinal, são eles que estabelecem a análise de mundo da sociedade.

O interesse dos “donos” dos veículos de comunicação, como salienta Castillo (2014) são claramente os espelhados em suas exposições, levando ao público a notícia de acordo com seus próprios interesses, o que pode gerar uma influência na opinião pública de forma negativa, e as vezes até mentirosa. A mídia deveria transmitir realmente as coisas que aconteceram, porém acaba transmitindo de forma tendenciosa, sensacionalista, ocorre que, em sua maioria distorcem a realidade e prejudicam a interpretação popular, fazendo com que estes formem uma opinião de acordo com a distorção de informação veiculada.

Por isso, a realidade da qual se tem conhecimento a partir dos meios de comunicação passa a ser uma realidade construída de acordo com os interesses de cada veículo de comunicação conforme elucidada Mendonça (2013), tendo os canais de comunicação em massa publicado informações da maneira como querem a fim de atingir um objetivo próprio, os seus interesses, sejam políticos muitas vezes sejam apenas lucrativos. Ficando claro que, lucra mais quem chama mais atenção com a propaganda de seu produto e o crime virou este produto, sendo que a ambição dos gestores dos meios de comunicação deturpam o verdadeiro e importante papel informativo da imprensa.

Prates (2008) se mostra como um assertivo crítico desta mercantilização do crime, e sustenta que a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados da maneira imparcial, entretanto, apesar desta liberdade ao veicular a notícia, esta deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou ainda, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter, vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento.

Por fim nesta seara, Alves (2011) entende que deve existir a imposição de limites quanto a exploração midiática sobre os fatos delituosos, que hoje é feita de forma desordenada, ao critério dos veículos de comunicação em massa, nos quais se criam verdadeiros espetáculos, teatralizando os crimes, gerando um sentimento de ausência de comprometimento do escopo fundamental do Direito, qual seja, o alcance da justiça.

O CRESCIMENTO DO POPULISMO PUNITIVO

Como já visto, a mídia pressiona e molda a opinião popular, e a partir disso massifica também a pressão sobre o Estado, vez que expõe o crime como produto, e muitas vezes apresenta “culpados” (sem qualquer julgamento) ou causas para a violência, passando a gerar cada vez mais um sentimento de punitivismo pela população, refletido em práticas de quem detém o poder, o que deveria ser uma exceção.

A mídia torna a violência um espetáculo e com isso perpetua imaginário popular de punição para os criminosos, uma vez que, massifica a ideia de que o sistema penal não cumpre sua função, e passa essa ideia ao povo, no qual exerce o poder de influência, e a ideia do populismo punitivo por meio da lei e ordem atingem via clamor popular certa pressão ao sistema penal.

Nesse sentido, pode-se entender que “na relação de controle social e violência criminal, o que se vê é um retrocesso, ou seja, uma busca por soluções já ultrapassadas, comprovadamente ineficazes, que são legitimadas pela manutenção da retórica midiática e da ideia do risco” (CASTILLO, 2014, p. 192).

Gaio (2011) complementa que a justiça deveria proteger a maioria da população e dar respostas duras àqueles que não podem viver em sociedade e são incapazes de se reabilitarem, porém não é o que vemos, ante a criação de um populismo punitivo, a partir

do sensacionalismo midiático dos crimes e a pressão que a população exerce no Estado em busca de uma satisfação de seus anseios de justiça.

Verifica-se que, a via eleita em satisfação popular é a prisão, muitas vezes sem os requisitos mínimos, moldadas por estereótipos, ou porque a notícia veiculada já sabe quem foi o “culpado” pelo delito. Gaio (2011) elucida que prender estava em franca decadência desde os anos 1960, porém a ideia do populismo punitivo, alimentado pela raiva massificada pelos veículos de comunicação, engendrando a necessidade do punir, acaba elegendo a prisão como a ferramenta central da nova política penal. O efeito maior é a deslegitimação da reabilitação como método de prevenção e faz com que as leis duras substituam as políticas sociais.

Nesse mesmo panorama entende Mendonça (2013) que a manipulação da informação pelos veículos midiáticos ocorre corriqueiramente nos assuntos relacionados ao direito penal, nos quais, por meio da mídia acabam sustentando um discurso criminal que coloca o aumento da criminalidade como um dos mais graves problemas sociais enfrentados pelo país, ao mesmo tempo que prega um maior exercício do poder punitivo pelo Estado, como a solução para esse problema as prisões, quando, no direito penal deveria ser a “*ultima ratio*”, baseando-se na ideia da intervenção mínima do Estado.

Silveira (2016) adverte que, o combate à criminalidade, se trata de uma das coisas mais sérias em nossa sociedade atualmente, não podendo ser operacionalizado a partir de uma visão embaçada pela emoção, ou seja, o Estado não pode pautar suas atuações, suas políticas criminais, baseadas no medo massificado pelos veículos de comunicação populares, as questões não podem ser decididas por olhares distópicos apocalípticos.

Situação essa, claramente observada, que conforme Campos (2009), sempre que o discurso de redução da maioria penal volta a tona, a mídia age como uma forte agente de influência também ao legislativo, e conforme Silva (2010) deve-se reconhecer o seu papel fundamental na produção de políticas públicas, muito em conta da pressão que a mídia exerce na população que busca esse sentimento de reparação.

Sendo que “assim, como forma de atender prontamente os reclames imediatos da opinião pública, legisladores e operadores do ordenamento jurídico, optam em dar uma resposta mais contundente e repressiva aos conflitos que surgiram ou possam surgir” (APOLINÁRIO, 2009, p. 3).

A MÍDIA E O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com a massificação dos crimes notícia ou crime espetáculos conforme esclarece Gomes (2015), não dificilmente pode-se vislumbrar que a exposição trazida pela exploração exacerbada dos fatos delituosos, um pré-julgamento trazido pelos meios de comunicação em massa geram latentes conflitos entre direitos fundamentais elencados na Carta Magna brasileira.

Alves (2011) elucida que as fronteiras entre a liberdade de expressão e a presunção de inocência se configuram muito tênues e imprecisas, se tornando cada vez mais difícil determinar o que seria apenas a defesa da presunção de inocência do acusado do que já poderia ser considerado como censura.

Sobre o assunto Ferreira (2016) entende que caso a mídia influencie diretamente o processo penal, o judiciário e afins; o direito fundamental a prevalecer deve ser o da dignidade da pessoa humana e todos os seus atributos (honra, imagem, intimidade), sobrepondo-se ao direito de informação, pois o neoconstitucionalismo tem como pemiça, todos os direitos canalizarem na dignidade da pessoa humana, para a construção de um Estado Democrático de Direito.

Assim o direito de liberdade de imprensa/informação segundo Ferreira (2016) não deve, ser compreendido como absoluto. Tal direito deve ser utilizado com parcimônia, visto que deve se deter a informação verdadeira, e não aquela que comercializa melhor a notícia. Desta forma, pode-se afirmar que o intérprete deve encontrar o ponto de equilíbrio entre os princípios constitucionais que, aparentemente, se apresentarem conflitantes, mas sobressaindo, sempre, a dignidade da pessoa humana.

A PERDA DA FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA

A mídia divulga a violência e a fomenta com naturalidade, mas não apresenta soluções, isso se dá pelo fato de que ela lucra com o consumo, sem intencionalmente querer solucionar algo que comercializa. A mídia deveria pela sua essência atuar de forma reversa ao que faz, ao invés de vender a violência com naturalidade e sensacionalismo, deveria fomentar melhores compreensões sobre políticas públicas, ou mesmo divulgar algo informativo sem o cunho sensacionalista opinativo.

Assim, Silveira (2016) aduz que os meios de comunicação traem sua própria essência, transformando-se em estruturas culturais puramente alicerçadas na estrutura do capital, novamente a ideia de consumo, não cumprindo por completo sua função social,

que seria informar, democratizar as relações e impulsionar o debate sobre as soluções para os problemas sociais coletivos, muito pelo contrário, trata tais fatos de forma oposta.

Na mesma esteira Carvalho (2012) entende que, é de responsabilidade dos meios de comunicação apresentar soluções para o enfrentamento da violência, porém não o faz, e que raramente as matérias de jornais, revistas, TV e Internet apontam uma solução para a criminalidade, ou propõe políticas públicas para tanto.

A mídia deveria colaborar com a ação policial e não a atrapalhar, segundo Carvalho (2012), não tornar públicas as estratégias policiais de combate aos atos violentos. Deve, também, apoiar as políticas públicas que visam à segurança social, com reportagens, matérias e entrevistas que estimulem o comportamento saudável dos cidadãos.

Resta evidente que, os meios de comunicação em massa anseiam monetização, para além dos interesses particulares, ou mesmo políticos, inclusive, deixam de exercer um papel fundamental para a sociedade, ao comprometer-se com a notícia de forma responsável e cunho informativo, que de maneira indireta não faça apologia a violência, e assim não propagar comportamentos e ações populares, que desencadeiem de maneira marginalizada a compreensão sobre política criminal e sobretudo, combater o impacto de influência ao exaltar fatos da criminalidade dando a estes um enfoque indevido.

O JULGAMENTO ANTECIPADO PELA MÍDIA E OS IMPACTOS SOBRE O JUDICIÁRIO

Notoriamente, a mídia divulga as notícias de crime conforme entende ser atrativo e melhor comercialização, confrontando fortemente o princípio da presunção da inocência, já que as notícias veiculadas, acaba antecipando o julgamento popular, antes mesmo de uma condenação no tribunal, que quando levado a júri, este, muitas vezes já está maculado com a “condenação” midiática. Vemos uma imprensa tentando atuar como um tribunal, onde ela decide quem “condena ou absolve” ao levar seu poder de convencimento popular às margens, mesmo antes de julgamentos no judiciário.

Alves (2011) sustenta que a mídia não se limita a informar sobre fatos delitivos, ela lhes acrescenta um juízo de valor, o qual notoriamente se faz em detrimento do acusado. Isso antes de qualquer pronunciamento final do Poder Judiciário, ou antes, até de qualquer produção de provas, mesmo assim, a imprensa já deu seu veredicto, as vezes até que implicitamente, o acusado é sempre dito culpado.

Segundo Prates (2008), o acusado, ainda que acobertado pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo que isso pode ocasionar em sua vida, se tratando de crime julgado por júri, enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados”.

Ferreira (2016) destaca o importante papel que a mídia tem realizado no processo de criminalização, onde a divulgação desse tipo de notícia, disseminada diária e incessantemente, em busca de lucro, acaba por influenciar o processo de criminalização, sem que o sujeito que o sofre tenha tido um julgamento. Utiliza-se do processo de criminalização para dar respostas rápidas à sociedades, ainda que fraudulentas, muitas vezes a partir do uso exacerbado e incorreto das prisões.

Acerca deste processo de criminalização, Prates (2008) destaca, o impacto que tais notícias podem ter em um conselho de sentença, o qual não deve receber influência como forma de garantir sua livre manifestação, porém diariamente recebe da mídia a divulgação de fatos (ou boatos) sobre os crimes investigados, como se fossem verídicos. Sempre que um crime tem grande repercussão, a imprensa procura mostrar o culpado como “furo de reportagem” e o público têm apenas esta visão dos fatos, entre este público encontram-se, também, os membros de conselhos de sentença.

Mendonça (2013) acrescenta que o fato de os veículos midiáticos divulgarem as notícias conforme lhes interessa, muitas vezes atingindo diretamente os direitos e garantias fundamentais, acaba formando a opinião individual dos cidadãos, os quais, por não terem pleno acesso às verdadeiras informações sobre os fatos noticiados, acabam dando credibilidade à notícia veiculada. Tal circunstância, pode se tornar um verdadeiro atentado às garantias fundamentais, quando há o julgamento dos réus por seus pares no Tribunal do Júri, com imaginário distorcido pelos noticiários.

Para Alves (2011), é elementar a possibilidade de nos crimes de grande repercussão, em especial, que são julgados por um conselho de sentença em tribunal do júri, o corpo de jurados já adentrar na sessão de julgamento com juízo formado sobre a culpabilidade do acusado, sendo essa convicção alicerçada em fatos e testemunhos extraprocessuais, de forma a ferir a imparcialidade das decisões judiciais, massificados pelos meios de comunicação, diariamente.

A mídia quando necessita viralizar uma informação, para atender a finalidade comercial, e atingir o clamor popular, apresenta os fatos de forma distorcida,

claramente interferindo e prejudicando a maioria absoluta dos casos, onde a busca da “verdade” não raro, vai de encontro ao trabalho policial, entregando informações, e até estratégias operacional de sua suposição, o que em qualquer aspecto, evidenciou-se nocivo às garantias fundamentais e bem estar social.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou evidenciado, que a mídia exerce claro papel de influência na população, sendo uma latente formadora de opinião pública, moldando a consciência da população de acordo com seus interesses políticos ou financeiros, sendo por muitas vezes a única fonte de informação e esclarecimentos acessível, da sociedade como um todo.

No mesmo sentido, observou-se que ao formar opinião popular a partir do medo e da massificação da violência com a espetacularização da notícia, gera na população o sentimento de punitivismo, no qual a massa passa a cobrar reparações e satisfações do Estado, que visando atender os anseios do clamor popular, criam leis de recrudescimento penal, intencionalmente visando maior reclusão dos crimes noticiados, para satisfazer o imaginário punitivo popular.

Verificou-se o conflito entre direitos fundamentais de liberdade de imprensa e a dignidade da pessoa humana, devendo almejar um equilíbrio na propagação das notícias, visando proteger os direitos fundamentais dos envolvidos. Tal fato sem que haja tal equilíbrio, faz com que a população passe a ter uma formação clara de juízo de valor em detrimento do autor, juízo este que se torna temerário quando se fala em crimes julgados pelo tribunal do júri, que pode moldar o entendimento previamente pelos fatos narrados.

Conclui-se que, o jornalismo investigativo, por meio do formato de abordagem de notícias de crimes e sua espetacularização, influencia e impacta diretamente além da opinião popular, causando uma reação em cadeia no sistema de segurança pública, Poder Legislativo e o Judiciário, que pressionados pela viralização de crimes, noticiados de forma sensacionalista, precisam responder ao sentimento de justiça, de insegurança até à apologia às infrações narradas; nestes aspectos, podemos observar que uma notícia distorcida, pode para além de propagar informações duvidosas, atrapalhar investigações e ainda um indesejável sentimento de identificação com o crime ou criminoso, que conforme a resposta do judiciário, fomenta a ideia de que o crime compensa.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helio. *Mídia e Processo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Leonardo Fernandes. *Populismo Penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. Saraiva, 2013.

ALVES, Luciano Moreira Pacheco Bezerra. *A mídia como agente operador do direito*. FIDES, Natal, v. 2, n. 1, 2011.

APOLINÁRIO, Maria Nilda. *O populismo punitivo na era da informação e o direito penal como instrumento de pedagogia social*. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, 2009.

BATISTA, Nilton. *Novas Tendências do direito Penal*. Brasília: Revan, 2003.

BARROS FILHO, Clovis. *Crítica à objetividade da mídia*. *Documentos ABECOM* v. 2, p. 208, 1994.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão: seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

CÂMARA, José de Araújo S. R. *Sistema Penal e mídia: Breves linhas sobre uma relação conflituosa*. *Revista da ESMESE*, Nº 17, p. 265-289, 2012.

CAMPOS, Márcia da Silva. *Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados*. *OPINIÃO PÚBLICA*, Campinas, vol. 15, nº 2, p.478-509, 2009.

CARVALHO, Daniel W.; M. T. & VILAR, G. *Mídia e violência: um olhar sobre o Brasil*. *Rev Panam Salud Publica*, 2012.

CARVALHO, Sílvia de. *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário*. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, 2015.

CASTILLO, M.; LIMA, T. *A pauta na capa: a mídia corporativa como porta voz do controle e ordem social na cidade do Rio de Janeiro*. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v.10, n.1, p.176-194, 2014.

CRESWELL, J; PLANO CLARK, V. Designing and conducting mixed methods research. 2nd. Los Angeles: SAGE Publications. 2011

FERREIRA, Luciana Pereira; MENEGAT, Isadora Canali; MENUCCI, José Marcos. A influência da mídia no processo penal. NAMID/UFPB, Ano XII, n. 03, 2016.

FREITAS, Elaine Cristina de; PRODANOV, Carlos Cristiano. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

FREITAS, Paulo. Criminologia Midiática e Tribunal do Juri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GAIO, Antonio Miguel. O populismo punitivo no Brasil. CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, ano 5, ed. 12, 2011.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Marcelo A. de Moura. Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GILMAN, Stuart. Corrupção tem remédio... Veja. São Paulo: Abril, ano 40, n. 30, p. 11-14, 2007.

GRILL, Ingrid Gomes X.; REIS, Elizete Teixeira. Disputas faccionais, batalhas jurídicas e construções midiáticas em uma eleição municipal. OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, vol. 18, nº 2, novembro, p. 490 – 512, 2012.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2001.

MELLIM FILHO, Oswaldo. Criminalização e seleção no sistema judiciário penal. In: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Anais do Congresso Brasileiro de Criminologia. [Local da realização do congresso]: [Editora], 2010. p. 33.

MENDONÇA, Flávio G. A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri. In: Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e

direitos da sociedade em rede. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2013. p. 370-383.

PELOSI, Ana Cláudia; FELTES, Helena P. de Melo; CAMERON, Lucia. A influência da mídia no discurso de vítimas de violência urbana em Fortaleza-Ceará-Brasil. *Signo*, Santa Cruz do Sul, v. 38, n. 65, p. 38-53, 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/signo>. Acesso em: [07 de jan. de 2024].

PORTO, Mauricio S. G. Mídia, Segurança pública e representações sociais. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, São Paulo, v. 21, n. 2, 2009.

PRATES, Fernando Cesar; TAVARES, Natacha Ferreira dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-39, 2008.

SEPÚLVEDA, Carlos V. Juicios paralelos en Colombia y la imposibilidad de aplicar el principio de presunción de inocencia. *Analecta política*, v. 6, n. 11, p. 249-281, 2016.

SILVA, Antônio José da. Violência é caso de mídia, de polícia ou de política?. *Mediação*, Belo Horizonte, v. 12, n. 11, p. sem numeração de página, 2010.

SILVEIRA, André Paulo Soares Lopes da. O papel da mídia na expansão do medo e consolidação da demanda punitiva. Porto Alegre, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferência de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.